TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	410110/24
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE CAPANEMA
INTERESSADO:	AMERICO BELLE, MAICOL CEZARI PAGEL DA SILVEIRA, MUNICÍPIO DE CAPANEMA, RLINE TELECOM LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR	GUSTAVO DE MELO FRANCO TORRES E GONÇALVES, LEANDRO GENTIL LEMONIE, THAYS PIRES ALVES, VINICIUS DO VALE ASSIS
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4533/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Município de Capanema. Pregão Presencial n.º 21/2024. Suposta irregularidade na documentação da empresa vencedora. Objeto licitatório não compatível com o objeto descrito no CNAE. Não configurado. Ausência de CNAE específico não configura motivo para desclassificação. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Representação da Lei de Licitações**, cumulada com pedido de liminar, apresentada por **MAICOL CEZARI PAGEL DA SILVEIRA - ME** (CLICK EM UM NOVO CONCEITO DE INTERNET), representada por MAICOL CEZARI PAGEL DA SILVEIRA, em face do procedimento licitatório de Pregão Presencial n.º 21/2024, tipo menor preço por lote, do **Município de Capanema**, que tem por objeto *"CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ACESSO À INTERNET PARA ESPAÇOS LOCALIZADOS NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO, COM ADOÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS"*, com valor máximo de R$210.436,00 (duzentos e dez mil, quatrocentos e trinta e seis).

A Representante alegou, em síntese, que a Empresa RLINE TELECOM LTDA sagrou-se vencedora do mencionado procedimento licitatório, contudo, conforme destacado pela Representante, a vencedora até o presente momento apresenta irregularidades em sua documentação, possivelmente violando os princípios constitucionais da legalidade e moralidade.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.U7MX

Destaca que o cartão CNPJ da licitante vencedora não menciona a Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE 6110-8/03, que se refere ao Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) e determina a capacidade legal da empresa para a prestação do serviço objeto do certame. Acostou documentação comprobatória, peças 7/9.

Em decorrência do exposto, ao final requer (peça 3, fl. 7):

> Diante do Exposto, requer-se a Vossa Senhoria, o recebimento da presente REPRESENTAÇÃO, bem como, requer-se pela sua total procedência, para fim de desclassificar/desabilitar a Licitante Vencedora, pelas razões expostas.

Pelo **Despacho n.º 809/24 – GCFSC** (peça 12), preliminarmente ao juízo de admissibilidade, determinei a intimação do MUNICÍPIO DE CAPANEMA para que apresentasse manifestação preliminar quanto às alegações constantes na presente Representação, inclusive juntando aos autos toda a documentação que entendesse pertinente a fim de esclarecer o apontamento de irregularidade tratado.

O **Município de Capanema** (peça 16), alegou em síntese: *i)* a existência da atividade econômica necessária presente no instrumento de contrato social da empresa vencedora; *ii)* a exigência do ramo de atividade ser contido no instrumento de contrato social; *iii)* a Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE se tratar eminentemente de organização tributária e não empresarial; *iv)* que as informações apresentadas pela empresa vencedora seriam suficientes e teria cumprido a todas as exigências contidas no Edital da Licitação; e *v)* que a exigência de formalidade não exigida pelo procedimento importaria em descumprimento ao princípio da competitividade.

Por fim, requer a manutenção do procedimento licitatório em razão de sua regularidade e legalidade, ainda, a negativa da concessão da medida cautelar pretendida e a improcedência desta Representação.

Pelo **Despacho n.º 856/24 – GCFSC** (peça 17), **recebi** a presente Representação da Lei de Licitações, a fim de apurar eventual violação ao

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.U7MX

procedimento licitatório, com desclassificação da vencedora, em razão de possível irregularidade documental que demonstre a sua capacidade técnica.

Quanto a medida cautelar pleiteada, no mesmo ato, **indeferi** por entender ausentes a demonstração de fumaça do bom direito e do perigo na demora. Isso porque, ao conceder a tutela antecipatória no presente caso poderia originar um dano inverso, que ocorre quando o dano resultante da concessão da medida é potencialmente superior ao que se deseja evitar, sendo quanto ao presente pelo fato de poder gerar dano irreparável à parte contrária, no caso, toda a população do Município de Capanema.

Por fim, determinei a citação dos interessados para apresentação de defesa quanto às alegações exordiais.

O **Município de Capanema** (peça 24), reiterou os termos consignados na manifestação preliminar (peça 16), quanto à inexistência de irregularidade no objeto social da licitante vencedora.

Por sua vez, a empresa **RLINE Telecom Ltda.** (peças 26/34), preliminarmente, alegou perda do objeto considerando que o procedimento licitatório de **Pregão Presencial n.º 21/2024** já foi homologado em 03/06/2024 (peça 30), e o contrato administrativo foi formalizado e está em execução desde então.

Alegou ainda que apresentou Contrato Social (peça 29) e documentos que confirmam sua autorização pela ANATEL (peça 33) para prestação de Serviços de Comunicação Multimídia - SCM. Ressaltou que Matriz e filiais fazem parte de uma única pessoa jurídica, portanto, documentos apresentados em nome da matriz são válidos para comprovação da capacidade técnica da filial.

Por fim, destacou que a exigência de CNAE específico é excessiva e não pode restringir a participação de licitantes aptos e, ainda que tal exigência seja desnecessária, a interessada informou que já regularizou a inclusão do CNAE em seu CNPJ (peça 29, fl. 1).

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, Instrução n.º 5845/24 – CGM (peça 35), opinou pela improcedência da presente Representação, por entender que o Edital exigiu compatibilidade entre as atividades da licitante e o

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.U7MX

objeto da licitação, mas não um CNAE específico e destacou que o CNAE é apenas um identificador tributário e não deve ser utilizado isoladamente como critério para inabilitação.

Quanto a alegação de perda do objeto arguida pela Representante, a Unidade Técnica rejeitou, considerando que o encerramento do processo licitatório não inviabiliza a análise de irregularidades no âmbito de processos de Representação, dado o interesse público envolvido.

Ressaltou que o objeto social da matriz contempla atividades de telecomunicações e Serviços de Comunicação Multimídia, e as alterações contratuais subsequentes incluíram esses serviços também na filial.

Por seu turno, o **Ministério Público de Contas**, Parecer n.º 1261/24 – 3PC (peça 36), corroborou com o opinativo exarado pela Coordenadoria de Gestão Municipal e opinou pela improcedência da presente Representação.

O *Parquet* de Contas destacou que a empresa vencedora apresentou documentação suficiente para demonstrar a compatibilidade entre suas atividades e o objeto licitado e concordou com o entendimento esboçado pela Unidade Técnica, pela regularidade do certame, considerando que a ausência de CNAE específico não configura motivo para desclassificação, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando aos autos, bem como, aos documentos e esclarecimentos a ele acostados, corroboro com o opinativo técnico e parecer ministerial, entendo pelo **conhecimento** do presente feito e, no mérito pela sua **improcedência**. Explico.

Inicialmente, afasto a possível prejudicial de perda do objeto arguida pela empresa Representada RLINE Telecom Ltda, isso porque, como bem observado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, o encerramento do processo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.U7MX

licitatório não acarreta a perda de objeto de processos fiscalizatórios dos Tribunais de Contas (peça 35, fls. 2/3):

> "(...) **o encerramento do processo licitatório** com a homologação e adjudicação do objeto **não acarreta a perda de objeto de processos fiscalizatórios dos Tribunais de Contas**, em especial da análise de irregularidades de certames licitatórios no âmbito de processos de Representação da Lei de Licitações, considerando que as questões levantadas nos autos podem impactar diretamente na (in)execução contratual, envolvendo o interesse público, conforme jurisprudência desta Corte de Contas[1]". (grifei)

Dessa maneira, constata-se que a homologação de procedimentos licitatórios não inviabiliza a análise de irregularidades no âmbito de processos de Representação, dado o interesse público envolvido.

Quanto ao mérito, a Representante alegou, em síntese, que a Empresa RLINE TELECOM LTDA sagrou-se vencedora do procedimento licitatório de Pregão Presencial n.º 21/2024, do Município de Capanema, contudo, conforme destacado pela Representante, apresentou possíveis irregularidades em sua documentação, possivelmente violando os princípios constitucionais da legalidade e moralidade.

Destacou que o cartão CNPJ da licitante vencedora não menciona a Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE, que se refere ao Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) e determina a capacidade legal da empresa para a prestação do serviço objeto do certame.

Pois bem. A análise dos autos revela os seguintes pontos relevantes:

(i) Compatibilidade do Objeto Social e do CNAE:

Verifica-se que o Edital do certame exigiu apenas compatibilidade entre o objeto social da licitante e o objeto do pregão, não sendo obrigatória a presença de Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE específico.

A título de elucidação, a sigla CNAE significa Classificação Nacional das Atividades Econômicas, que é o instrumento de padronização nacional por meio

[1] ACÓRDÃO Nº 3978/20 - Tribunal Pleno; Despacho 1326/2024 – GCAZ.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.U7MX

dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país[2].

Vejamos o disposto no Edital do certame quanto ao objeto licitatório:

> **1.2. RESUMO DO OBJETO:**
> CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ACESSO À INTERNET PARA ESPAÇOS LOCALIZADOS NO **PERÍMETRO URBANO** DO MUNICÍPIO, COM ADOÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

E o disposto no item 4.1, estabeleceu as condições para participação no procedimento licitatório de Pregão Presencial n.º 21/2024:

> **4. DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NESTE PROCESSO DE CONTRATAÇÃO**
> **4.1.** Poderão participar deste processo de contratação o licitante cujo ramo de atividade previsto no seu ato constitutivo ou documento equivalente seja compatível com o objeto do presente processo de contratação, desde que cumpra todos os requisitos e condições previstos neste Edital, Termo de Referência e anexos.

Ou seja, fica evidente que o Edital não prevê que a habilitação da pessoa jurídica interessada estaria condicionada à apresentação de determinado código da Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE, apenas que a atividade prestada pela empresa fosse compatível com esse.

Por sua vez, a empresa vencedora do certame RLINE Telecom Ltda. comprovou possuir autorização da Agência Nacional de telecomunicações - ANATEL para exploração de Serviço de Comunicação Multimídia, bem como atestados de capacidade técnica, em conformidade com o Edital e o Termo de Referência (peça 31):

[2] https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor/perguntas-frequentes/cadastur/o-que-e-cnae

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.U7MX

1. Trata-se de consulta jurídica direcionada a esta Procuradoria relacionado a questionamento formulado pela Embratel Star One acerca de entendimento exposto no Despacho nº 1593/2014/LCP/IGP/PFE-Anatel/PGF/AGU, nos seguintes termos:

> 1. Reporta-se à correspondência registrada sob o nº SEI 1672609, por meio da qual a Star One S/A apresenta questionamentos que envolvem a manifestação exarada por meio do Despacho nº 1593/2014/LCP/IGP/PFE-Anatel/PGF/AGU, de 15 de julho de 2014, para solicitar subsídios dessa i. Procuradoria Especializada no intuito de encaminhar resposta ao interessado.
> 2. Extraem-se da correspondência encaminhada os questionamentos transcritos abaixo, em sua literalidade:
> "Se, contrariamente ao analisado naquele instrumento, a pessoa jurídica optou em obter a autorização para prestação de serviços de telecomunicações para uma de suas filiais, de forma a constar no Termo apenas o CNPJ da respectiva filial, a exploração de serviços de telecomunicações por outras filiais e pela matriz - cujos CNPJs não constam no Termo - constitui infração aos artigos acima referidos?"
> "No caso acima, vale ainda acrescentar uma questão adicional, qual seja, caso a análise regulatória indique que somente a filial em questão poderá explorar os serviços de telecomunicações decorrentes da outorga, e não por outras filiais e pela matriz, esta filial estaria apta à execução de suas atividades somente no limite territorial de sua atuação?"
> 3. A interessada formulou as questões com base na leitura do item 14 do Despacho citado anteriormente, cujo teor está copiado a seguir:
> "14. Desse modo, por se tratarem a matriz e as filiais de estabelecimentos de uma única pessoa jurídica, e apenas esta ter personalidade jurídica, a exploração de serviços de telecomunicações, por um estabelecimento filial, relativos à autorização outorgada à respectiva pessoa jurídica, ainda que conste em seu Termo o CNPJ do estabelecimento matriz, não constitui infração ao art. 43 do RSCM e ao art. 60, §2º, do RST".
> 4. Constatada dúvida quanto a matéria jurídica objeto de manifestação anterior dessa i. Procuradoria Especializada, solicita-se resposta aos questionamentos acima descritos, bem como quaisquer outras informações que se façam necessárias para a elucidação do caso em questão.

2. Nos termos do mencionado Despacho, por serem a matriz e as filiais estabelecimentos de uma única pessoa jurídica, a exploração de serviços de telecomunicações pela matriz de determinada pessoa jurídica, com base em autorização expedida com CNPJ de uma filial, ou vice-versa, não constitui infração ao art. 43 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 272, de 2001, e ao art. 61, § 2º, do Regulamento de Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 73, de 1998.

Ainda, a empresa vencedora adequou o seu Contrato Social a fim de constar no objeto social: *"Serviços de comunicação multimidia – scm; e suporte técnico, manutenção e serviços em tecnologia de informação"* (peça 29, fl. 1):

> **CLÁUSULA PRIMEIRA:** A Filial com sede na Av. Brasil, nº 500, Sala 2, centro, na cidade de Capanema, CEP 85750-000, estado do Paraná, registrada na Jucepar sob nº 41901382632, em 27/05/2014, CNPJ nº 13.500.755/0002-88, a qual se destina para efeitos fiscais a parcela de R$.10.000,00, (dez mil reais), do capital da sociedade, tem por objeto social: **Serviços de comunicação multimidia – scm; e suporte técnico, manutenção e serviços em tecnologia de informação,**

Ou seja, a atividade prestada pela empresa vencedora é compatível com as exigências editalícias.

Ademais, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, a ausência de Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE específico não configura motivo suficiente para inabilitação, desde que a empresa demonstre capacidade técnica, como ocorreu no caso em tela:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.U7MX

ACÓRDÃO N.º 1203/2011 – PLENÁRIO

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE EM PREGÃO. AFASTAMENTO INDEVIDO DE COMPETIDOR. PROCEDÊNCIA. MULTA. DETERMINAÇÃO.

(...)

O edital de uma licitação estabelece regras que devem ser cumpridas tanto pelos concorrentes quanto pela Administração, daí comumente ser chamado de lei interna da licitação. Disso não há grandes dúvidas. Porém, deve ser entendido como regra que deve obedecer aos regulamentos superiores, ou seja, à própria Lei n° 8.666/93 e aos princípios norteadores da Administração e da Licitação.

(...)

Entendemos que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame. É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro.

(Relator José Mucio Monteiro. Processo n.º 010.459/2008-9 – Representação. Sessão 11/05/2011).

Assim como, uma empresa não poderá ser excluída do certame, apenas por não ter o objeto social específico do objeto licitado:

ACÓRDÃO N.º 571/2006 – SEGUNDA CÂMARA

SUMÁRIO: Representação formulada por licitante informando acerca de irregularidades em procedimento licitatório. Restrição ao caráter competitivo da licitação. Audiência. Conhecimento. Procedência. Determinações.

(...)

11. No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.U7MX

> licitação, era "locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou matérias", vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas.
>
> 12. De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100).
>
> 13. Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal.
>
> (Relator Marcos Bemquerer. Processo n.º 000.773/2005-6 – Representação. Sessão 14/03/2006).

Portanto, considerando que a ausência de Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE específico não configura motivo para desclassificação; que o objeto social da matriz da empresa vencedora contempla atividades de telecomunicações e Serviços de Comunicação Multimídia e as alterações contratuais subsequentes incluíram esses serviços também na filial, entendo pela improcedência desta Representação quanto a esse item.

(ii) Princípios da Competitividade e Vantajosidade

Como bem observado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, um dos princípios basilares do processo licitatório é o da ampla concorrência, devendo o Município visar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

O princípio da ampla concorrência é um princípio que estabelece que a licitação deve ser divulgada de forma a atingir o maior número de pessoas, de modo a possibilitar a fiscalização da sua legalidade[3].

Exigências restritivas, como a imposição de Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE específico, contrariam os princípios da ampla

[3] https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/3-2-principios-das-licitacoes-e-dos-contratos-administrativos/#:~:text=5%C2%BA%20Na%20aplica%C3%A7%C3%A3o%20desta%20Lei,da%20vincula%C3%A7%C3%A3o%20ao%20edital%2C%20do. Acesso em 09.dez.2024.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.U7MX

competitividade e vantajosidade[4], de modo que, ainda que se considerasse o objeto social da filial como incompatível com o serviço licitado, como alega a Representante, vale ressaltar que o objeto social da matriz permitiria sua habilitação, haja vista que são estabelecimentos de uma única pessoa jurídica, conforme jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (grifei):

> **ACÓRDÃO N.º 1593/2019 – PELNÁRIO**
>
> SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO AUTUADA POR FORÇA DO ITEM 9.10 DO ACÓRDÃO 1.147/2011-TCU-PLENÁRIO. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. FRAUDES A LICITAÇÕES NA MODALIDADE DE TOMADA DE PREÇOS. OPERAÇÃO SANGUESSUGA. OITIVA. REVELIA. PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DAS EMPRESAS LICITANTES E DOS SEUS ADMINISTRADORES, COM BASE NO ART. 46 DA LEI ORGÂNICA DO TCU. SISTEMÁTICA DE CUMPRIMENTO DESSA SANÇÃO NA HIPÓTESE DE O TCU ATRIBUIR MAIS DE UMA PENA AO MESMO FRAUDADOR, EM MÚLTIPLOS PROCESSOS, DEFINIDA PELO RECENTE ACÓRDÃO 348/2016-TCU-PLENÁRIO. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.
>
> (...)
>
> 31. **Em termos práticos e guardando as devidas proporções, da mesma forma que a distinção entre 'matriz' e 'filial' só tem sentido para fins tributários** (responsabilidade tributária), a distinção entre a personalidade jurídica da sociedade empresária e a pessoa física do sócio administrador só tem relevância sob a ótica patrimonial (responsabilidade civil).
>
> (Relator Marcos Bemquerer. Processo n.º 012.919/2012-8 – Representação. Sessão 10/07/2019).

[4] competitividade: nos certames de licitação, esse princípio conduz o gestor a buscar sempre o maior número de competidores interessados no objeto licitado[29]. Nesse sentido, a Lei veda estabelecer, nos atos convocatórios, exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação[30];
eficiência: é definida como a relação entre os produtos (bens ou serviços) gerados por uma atividade e os custos dos insumos empregados para produzi-los, em um determinado período, mantidos os padrões de qualidade. Essa dimensão refere-se ao esforço do processo de transformação de insumos em produtos. Pode ser examinada sob duas perspectivas: minimização do custo total ou dos meios necessários para obter a mesma quantidade e qualidade de produto; ou otimização da combinação de insumos para maximizar o produto quando o gasto total está previamente fixado[7]. No contexto dos processos licitatórios, diz respeito à combinação otimizada dos parâmetros necessários para seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública[8];

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.U7MX

Ou seja, matriz e filial, para fins de licitação, constituem uma única pessoa jurídica, permitindo a utilização de documentos complementares entre ambas.

Portanto, diante da ausência de irregularidade na habilitação da empresa RLINE Telecom Ltda, estando o procedimento licitatório em conformidade com os princípios da Administração Pública, bem como, em conformidade com os requisitos editalícios, entendo pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações.

III. VOTO

Diante de todo o exposto, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente Representação da Lei de Licitações, formalizada por Maicol Cezari Pagel da Silveira ME, em face do procedimento licitatório de Pregão Presencial n.º 21/2024, do Município de Capanema, diante da ausência de irregularidade na habilitação da empresa vencedora do certame a RLINE Telecom Ltda.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], determino o **encerramento** do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

[5] **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
[6] **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.U7MX

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei de Licitações, formalizada por Maicol Cezari Pagel da Silveira ME, em face do procedimento licitatório de Pregão Presencial n.º 21/2024, do Município de Capanema, diante da ausência de irregularidade na habilitação da empresa vencedora do certame a RLINE Telecom Ltda.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o **encerramento** do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 24.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.U7MX